

PROCESSO TCE N° 131.882

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

PARECER PRÉVIO N°. 807/2022

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Exercício de 2018. Regularidade. Encaminhamento de cópia dos autos ao Legislativo Municipal. Arquivamento.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, reunido nesta data, na 1.508ª Sessão Plenária, realizada de forma virtual, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e tudo mais que dos autos constam, resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULARES** as Contas do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e da Senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, Prefeitos de Rio Branco, no período de 01/01 a 06/04 e de 07/04 a 31/12/2018, respectivamente, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2018.

Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco, para julgamento, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arquivamento dos autos.

Rio Branco, Acre, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Relator

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 131.882

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

ACÓRDÃO N°. 13.768/2022

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO. ARQUIVAMENTO.

1. Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2018, encontra-se regular e em condições de ser aprovada
2. Abertura de processo autônomo para apurar os atos de gestão no exercício de 2018, notadamente a execução das despesas, licitações e contratos administrativos, considerando que nestes autos foram analisadas apenas as contas de governo.
3. Contas regulares. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.508ª Sessão Plenária Ordinária Virtual **por unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator**: **1)** *Pela emissão de Parecer Prévio considerando REGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, Prefeito no período de 01/01/2018 a 06/04/2018, e da Senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, Prefeita no período de 07/04/2018 a 31/12/2018; 2)* *Pela abertura de Processo Autônomo, para apurar os atos de gestão no exercício de 2018, notadamente a execução das despesas, licitações e contratos*

administrativos, considerando que nestes autos foram analisadas apenas as contas de governo; 3) Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco, para julgamento, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arquivamento dos autos.

Rio Branco, Acre, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira
Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE N° 131.882

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, Prefeito no período de 01/01 a 06/04/2018, e da Senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, Prefeita no período de 07/04 a 31/12/2018, encaminhada tempestivamente a esta Corte para emissão de Parecer Prévio.

2. A arrecadação total do Município foi de R\$ 949.837.308,75 (novecentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o valor de R\$ 819.216.823,15 (oitocentos e dezenove milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

3. A despesa realizada no exercício foi de R\$ 869.755.814,23 (oitocentos e sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), resultando em um superávit na execução orçamentária de R\$ 80.081.494,52 (oitenta milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

4. Foram gastos R\$ 162.412.182,47 (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 25,01% (vinte e cinco pontos percentuais e um décimo) da receita de

impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal.

5. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 15,57% (quinze pontos percentuais e cinquenta e sete centésimos) da receita de impostos e transferências, no valor de R\$ 97.118.378,50 (noventa e sete milhões, cento e dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atendendo, assim, o exigido no art. 77, III, e § 4º do ADCT.

6. O repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 26.147.943,48 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), foi realizado dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com montante fixado na lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III, § 2º, do mesmo artigo.

7. A despesa com pessoal do Poder Executivo municipal foi de R\$ 365.256.947,02 (trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), representando 44,59% (quarenta e quatro pontos percentuais e cinquenta e nove centésimos) da Receita Corrente Líquida, cumprindo assim, o disposto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

8. A 3ª Inspeção analisou os dados e a documentação apresentada, às fls. 7.086/7.101, pelo que emitiu Relatório de Análise Técnica, apontando, inicialmente, as seguintes falhas e irregularidades:

8.1 Divergência no valor de R\$ 1.480,74 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) entre o total dos ingressos e dos dispêndios registrados no Balanço Financeiro;

8.2 Não comprovação do valor de R\$ 10.869.966,36 (dez milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, em desacordo com o art. 85, inciso I, e art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64;

8.3 Divergência entre o saldo do relatório de movimento do almoxarifado e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, descumprindo os arts. 85 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013;

8.4 Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, em desacordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2017.

9. Citados o Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e a Senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, às fls. 7.182/7.185, os mesmos apresentaram tempestivamente defesa e documentos às fls. 7.193/7.206, fls. 7.207/7.817 e fls. 7.820/7.835 dos autos, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 7.837.

10. Após a análise das justificativas e da documentação apresentada pela defesa, a 2ª Inspeção emitiu Relatório de Análise Técnica Complementar às fls. 7.841/7.855, concluindo pela emissão de parecer prévio considerando regulares as contas de governo.

11. O MPC, por meio de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 7.860/7.862.

É o Relatório.

Rio Branco, Acre, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator

PROCESSO TCE N° 131.882

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que os documentos apresentados pelos gestores comprovaram o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, assim como a aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério.

Com relação à divergência entre o montante apontado no Relatório de Movimentação de Almoxarifado e no Balanço Financeiro, restou esclarecido na instrução (fls. 7.846/7.849) que a diferença é relativa aos valores que foram baixados no relatório físico do exercício de 2018, mas não foram baixados contabilmente no mesmo exercício financeiro. Porém, consta nos autos a informação de que as baixas foram devidamente realizadas nos exercícios de 2019 e 2020 (fls. 7.711/7.807), razão pela qual afasto a falha.

Assim, considerando que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2018, encontra-se regular e em condições de ser aprovada, **VOTO:**

1) *Pela emissão de Parecer Prévio considerando REGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, Prefeito no período de 01/01/2018 a 06/04/2018, e da Senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, Prefeita no período de 07/04/2018 a 31/12/2018;*

2) *Pela abertura de Processo Autônomo, para apurar os atos de gestão no exercício de 2018, notadamente a execução das despesas, licitações e contratos administrativos, considerando que nestes autos foram analisadas apenas as contas de governo;*

3) *Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco, para julgamento, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arquivamento dos autos.*

É como voto.

Rio Branco, Acre, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro José **Ribamar Trindade** de Oliveira
Relator